

Ibatiba, 13 de maio de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 626/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 36/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE PREMIAÇÃO NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO UNIFICADO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE PREMIAÇÃO NO CONCURSO MUNICIPAL DA RAINHA E PRINCESAS DOS TROPEIROS 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE PREMIAÇÃO NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I- RELATÓRIO



Trata-se de projetos de lei de autoria do Prefeito Municipal que versam sobre autorização para que o Poder Executivo possa custear despesas com premiação em eventos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza os artigos abaixo citados, da Lei Orgânica do Município de Ibatiba/ES.

Art. 196. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 197. A lei estabelecerá:

II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

IV - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

Art. 199. A Secretaria Municipal competente é o órgão coordenador das atividades e da política cultural do Município, tendo como âmbito de ação e planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Logo, percebe-se que a Lei Orgânica Municipal respalda a iniciativa, atribuindo legalidade a presente propositura legislativa.



Noutra análise, agora sobre o prisma da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardo o interesse público.”

Pelo exposto, o referido incentivo acaba por estabelecer condições de fomento para o setor, estando em conformidade com a manifestação do Ilustre Conselheiro acima transcrita, sendo suficientes para a demonstração do interesse público a amparar a proposição em análise.

Em última análise, tratando-se de Concurso, o Poder Executivo deverá observar as regras pertinentes a esta modalidade na Lei Federal de Licitações.

Isto posto, considerando os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu prosseguimento, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)



LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200320033003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **13/05/2025 16:43**

Checksum: **6C2990547DAF46A6114A76181731BA14EABCF1F2FC40E75DC1D23EB52D7EFC7E**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003200320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.